EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARACAMBI

Processo nº: 0801893-65.2023.8.19.0039

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial de **IPX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.** e **PSR INDUSTRIA DE ETIQUETAS E BOBINAS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar os relatórios de atividades das recuperandas relativos ao período de agosto de 2025 a abril de 2026, juntamente com o décimo primeiro relatório circunstanciado do feito, a partir do **index 244647002**, requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Index 244647002 - 19/11/2025** – Manifestação da AJ apresentando o relatório circunstanciado do feito, bem como o relatório de atividades das recuperandas relativo aos meses de abril a julho de 2025.
2. **Index 251731027 - 15/12/2025 –** Despacho nos seguintes termos: "Ao embargado. Sem prejuízo, desentranhe-se as petições dos ids. 181175133, 188717259 e 199709082, haja vista que as habilitações e impugnações de crédito devem ser manejadas em incidente próprio. Após, Ministério Público, quanto à manifestação do Administrador Judicial no id. 244647002.

3. **Indexes 251742503 e 251742505 - 15/12/2025 –** Intimação sobre despacho de id. 251731027.

4. **Index 252419581 - 17/12/2025** – Manifestação Ministerial exarando ciência do despacho de id. 251731027.

5. **Index 255435774 - 08/01/2026 –** Manifestação das recuperandas apresentando contrarrazões aos aclaratórios opostos pelo Banco Santander (Brasil) S/A (id. 210498438), opostos em face da decisão homologatória do plano de recuperação judicial.

6. **Index 255469872 – 08/01/2026 -** Certidão atestando a tempestividade das contrarrazões e instando a manifestação da parte embargada.

7. **Index 255469878** – **08/01/2026** – Intimação ao Ministério Público.

8. **Index 255925880 – 08/01/2026** - Manifestação ministerial exarando ciência do acrescido, requerendo a intimação das recuperandas para que promovam a regularização do pagamento das parcelas referentes aos honorários da AJ e, ao fim, opina pelo desprovimento dos embargos de declaração opostos por Banco Santander (Brasil) S/A em id. 210498438.

9. **Index 256408237 – 13/01/2026 -** Manifestação das recuperandas, informando que já promoveram tratativas com a AJ acerca dos honorários em aberto, dando início ao pagamento dos mesmos.

10. **Index 257569254 - 20/01/2026 –** Petição do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, requerendo intimação das recuperandas para que atendam à requisição da Administração Judicial de id. 251731027 e exibam as demonstrações contábeis reportadas como pendentes.

11. **Index 257859919 - 21/01/2026 –** Petição das recuperandas, reiterando pedido de expedição de ofícios ao SPC, Serasa e aos Tabelionatos de Protesto de Duque de Caxias e Paracambi, conforme ordenado na r. sentença de id. 209481788.

12. **Index 267972547 - 10/03/2026 –** Petição de SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS LTDA. e OUTRA apresentando substabelecimento e requerendo o cadastro dos novos patronos nos autos, para fins de recebimento de publicações, com a consequente exclusão dos antigos patronos.

13. **Index 272591642 - 30/03/2026 –** Certidão de envio dos autos à conclusão para apreciação dos embargos de declaração de id. 210498438.

14. **Index 272852612 - 30/03/2026 –** Petição de SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA LTDA., reiterando o pedido de cadastro dos novos patronos nos autos, para fins de recebimento de publicações, conforme id. 267972547.

15. **Index 280145304 – 06/05/2026** – Decisão ordenando a juntada do acordo entabulado entre as recuperandas e o Itaú Unibanco S.A. nos autos do processo nº 0800961-43.2024.8.19.0039, bem como instando a manifestação da Administração Judicial.

16. **Indexes 280156323 e 280156325 – 06/05/2026 –** Intimação ao Ministério Público acerca da r. decisão de id. 280145304.

17. **Index. 280200626 – 06/05/2026** – Manifestação do Ministério Público informando ciência do r. despacho retro.

18. **Index 282046191 – 14/05/2026** – Manifestação das recuperandas indicando que o acordo a que alude a r. decisão de id. 280145304 fora entabulado entre o credor ITAÚ UNIBANCO S.A. e o corréu PAULO ROBERTO DA SILVA SALGADO, pessoa física, figurando a PSR INDUSTRIA DE ETIQUETAS E BOBINAS LTDA. na qualidade de interveniente anuente.

19. **Index 283216076 – 20/05/2026** – Petição do ITAÚ UNIBANCO S.A. promovendo a juntada do acordo a que alude a r. decisão de id. 280145304, ratificando a informação prestada pela recuperanda no id. 282046191 e, por fim, requerendo sua exclusão da relação de credores.

CONCLUSÕES

A Administração Judicial informa ciência do acrescido aos autos desde a apresentação do último relatório circunstanciado de **id. 244647002.**

Ademais, em cumprimento à r. decisão de **id. 280145304**, passa a manifestar-se acerca da notícia de acordo celebrado entre Itaú Unibanco S.A. e o corréu Paulo Roberto da Silva Salgado, nos autos do processo nº 0800961-43.2024.8.19.0039, acostado sob o **id. 283216078**, bem como sobre o pedido de exclusão do crédito da relação de credores formulado pelo referido banco no **id. 283216076.**

Compulsando os autos do processo em referência, verifica-se que consiste em execução de título extrajudicial ajuizada por Itaú Unibanco S.A. em face de PSR Indústria de Etiquetas e Bobinas Ltda. e Paulo Roberto da Silva Salgado, visando à satisfação de obrigações oriundas de mútuos garantidos por alienação fiduciária e aval.

Manifestou-se a sociedade recuperanda, nestes autos, no **id. 282046191**, esclarecendo que figurou no acordo apenas na qualidade de interveniente anuente, uma vez que a composição foi celebrada entre o corréu Paulo Roberto da Silva Salgado e o Itaú Unibanco S.A.. Na sequência, em manifestação de **id. 283216076**, o referido banco ratificou tal informação e requereu a exclusão de seu crédito da relação de credores.

Com efeito, sabe-se que processamento da recuperação judicial não irradia efeitos suspensivos em favor dos coobrigados, fiadores e devedores de regresso, remanescendo hígida a pretensão creditória em face destes, nos termos do art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005[1].

De igual modo, nos termos §3º do mesmo art. 49, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, todavia, a extraconcursalidade limita-se valor do bem dado em garantia, de modo que eventual saldo excedente não lastreado pelo valor do bem fiduciariamente alienado deve ser vertido à Classe III - Quirografária, sujeitando-se aos efeitos novatórios do plano recuperacional[2].

---

[1] Neste sentido, orienta-se a jurisprudência: *"A recuperação judicial não impede o prosseguimento da execução em relação ao devedor solidário, pois eventual suspensão de ações e execuções, diz respeito apenas à empresa em recuperação, na forma do art. 6º em combinação com o art. 49 , § 1º , ambos da Lei nº 11.101 /05. Recuperação judicial apenas da devedora principal, e não dos coobrigados pela dívida."*
(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23072694620248260000 São Paulo, Relator.: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 10/10/2024, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/10/2024)

[2] Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários."*
(STJ - AgInt no AREsp: 2078718 GO 2022/0055286-8, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 20/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/202)

Para além da análise acerca da não sujeição dessas obrigações aos efeitos da recuperação judicial, cumpre informar que as sociedades recuperandas arrolaram o crédito do Itaú Unibanco S.A. na relação de credores apresentada na forma do art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005 da seguinte forma:

ITAU UNIBANCO S.A	60.701.190/3993-50	CHEQUE ESPECIAL	R$	263.160,00
ITAU UNIBANCO S.A	60.701.190/3993-50	Contrato nº 000002084341672	R$	1.707.337,82
ITAU UNIBANCO S.A	60.701.190/3993-50	Contrato nº 884600760513	R$	660.641,43
ITAU UNIBANCO S.A	60.701.190/3993-50	Contrato nº 400675044/00	R$	210.525,75
ITAU UNIBANCO S.A	60.701.190/3993-50	Contrato nº 400864177/00	R$	289.215,46
ITAU UNIBANCO S.A	60.701.190/3993-50	Contrato nº 400723669/01	R$	121.130,79
ITAU UNIBANCO S.A	60.701.190/3993-50	Contrato nº 400723669/00	R$	121.130,79

[3]

Veja-se, pelo quadro acima, que o crédito da instituição bancária foi individualizado por obrigação. Por essa razão, a adequada análise do pedido de exclusão demanda a apuração dos títulos efetivamente abrangidos pelo acordo firmado nos autos do processo de execução, bem como da eventual existência de saldo remanescente que deva permanecer inscrito na Classe III – Quirografária.

Portanto, nesta etapa processual, o pedido de exclusão do crédito da relação de credores demanda a instauração de incidente de impugnação retardatária de crédito, a ser distribuído por dependência a este feito recuperacional, instruído com documentação apta a demonstrar as obrigações efetivamente alcançadas pelo acordo entabulado, os limites da garantia fiduciária e a eventual existência de saldo sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ofertando-se o contraditório, com manifestação meritória desta Administração Judicial e posterior parecer do Ministério Público.

[3] Informações extraídas da página 3 do id. 91134525, correspondente à classe quirografária da relação de credores apresentada pelas sociedades recuperandas em 05/12/2023, cujos valores permaneceram inalterados após a apresentação da relação de credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

Diante disso, opina a Administração Judicial pela intimação do Itaú Unibanco S.A., a fim de que promova o ajuizamento de impugnação retardatária, a ser distribuída por dependência e processada na forma dos arts. 13 a 15 da Lei nº 11.101/2005.

Avançando, em consonância com a manifestação ministerial de **id. 255925880**, corrobora esta Administração Judicial o parecer pelo desprovimento dos embargos de declaração opostos por Banco Santander (Brasil) S.A. no **id. 210498438**.

Registra a AJ que não se opõe ao pedido formulado pelas recuperandas no **id. 257859919**, para que sejam expedidos ofícios ao SPC, à Serasa e aos Tabelionatos de Protesto de Duque de Caxias e Paracambi, em cumprimento ao quanto determinado na r. decisão de **id. 209481788**, colocando-se esta auxiliar à disposição do cartório para fornecer as respectivas minutas.

Com efeito, as recuperandas permaneceram inertes quanto à requisição formulada por esta Auxiliar no **id. 257569254**, subsistindo as pendências sintetizadas no quadro-resumo constante à fl. 25 do Relatório de Atividades ora anexado, quais sejam, ***(i)*** o relatório previsto no questionário constante do Anexo II da Recomendação CNJ nº 72, de 19 de agosto de 2020; ***(ii)*** a planilha analítica do ativo imobilizado da Recuperanda IPX, com detalhamento dos bens que compõem o saldo aproximado de R$ 103 mil registrado na contabilidade; e ***(iii)*** as notas explicativas que deveriam instruir as demonstrações contábeis apresentadas.

Tal mora impede o adequado exercício da fiscalização atribuída à Administração Judicial e compromete a elaboração dos relatórios mensais de atividades previstos no art. 22, II, "c", da Lei nº 11.101/2005, configurando descumprimento do dever imposto às recuperandas pelo art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005.

Cumpre registrar, ainda, que a análise econômico-financeira realizada pelo setor contábil desta Administração Judicial evidencia o recrudescimento da crise empresarial das recuperandas. Conforme consignado no Relatório de Atividades referente aos meses de fevereiro a março de 2026, ora anexado, os indicadores examinados revelam a progressiva deterioração de sua situação patrimonial e financeira, destacando-se, em especial, que:

"No período analisado, todos os índices econômico-financeiros apresentaram deterioração. A principal piora foi observada no índice de liquidez, que registrou 0,430 em abril de 2026, afastando-se ainda mais do ponto de equilíbrio de 1,00. Em comparação, o indicador era de 0,541 em dezembro de 2025, evidenciando redução da capacidade da empresa de honrar suas obrigações de curto prazo com seus ativos disponíveis.

Além disso, destaca-se o agravamento do índice de endividamento total, que passou de 223% em dezembro de 2025 para 279% em abril de 2026. Considerando que níveis inferiores a 50% são geralmente associados a uma estrutura de capital mais equilibrada, os percentuais apurados demonstram elevada dependência de recursos de terceiros para o financiamento das operações. Essa evolução indica um aumento da exposição financeira da empresa e reforça a necessidade de adoção de medidas voltadas à recomposição de sua estrutura patrimonial e financeira." [4]

Para além dos dados empíricos reportados, cumpre noticiar que, diversamente da equalização alegada pelas sociedades recuperandas no **id. 256408237**, permanecem sem quitação os honorários devidos à Administração Judicial, encontrando-se em aberto as parcelas vencidas entre dezembro de 2025 e maio de 2026, totalizando seis meses consecutivos de inadimplemento até o presente momento.

A persistente inadimplência das recuperandas em relação ao parcelamento dos honorários desta Administração Judicial, somada à reiterada omissão no atendimento das diligências determinadas nos autos, evidencia inequívoca desídia no cumprimento dos deveres que lhes incumbem no âmbito do processo recuperacional. O comportamento adotado revela absoluto descompromisso com a condução regular do feito, ignorando não apenas as legítimas demandas dos credores, conforme i**d. 257569254**, mas também as requisições formuladas pela ilustre Promotoria de Justiça, constantes do **id. 255925880**.

[4] Análise contábil reportada à fl. 11 do Relatório de Atividades das Recuperandas que segue anexo, referente aos meses de janeiro a abril de 2026.

Não se descuida que a avaliação da viabilidade econômica da empresa em recuperação constitui prerrogativa reservada aos credores sujeitos ao procedimento recuperacional, a quem compete deliberar acerca da conveniência da manutenção do regime recuperacional[5].

Contudo, incumbe a esta Administração Judicial, por expressa determinação do art. 22, inciso II, alíneas "a", "c" e "f", da Lei nº 11.101/2005, auxiliar o Juízo Recuperacional no exercício do controle de legalidade, fiscalizando as atividades das recuperandas, apresentando relatórios acerca de sua situação econômico-financeira e zelando para que não sejam adotados expedientes protelatórios, inúteis ou prejudiciais ao regular desenvolvimento do procedimento recuperacional.

Nessa condição, são ora reportados ao Juízo, aos credores e ao Ministério Público os dados empíricos que evidenciam o recrudescimento da crise empresarial das recuperandas, a fim de lhes possibilitar a formação de juízo informado acerca da condução do procedimento e da viabilidade do soerguimento pretendido.

É certo que a fruição do benefício recuperacional pressupõe o cumprimento mínimo dos encargos inerentes ao próprio procedimento, dentre os quais se destacam a adequada apresentação das demonstrações contábeis e o adimplemento da remuneração dos auxiliares do Juízo.

A desídia reiterada das sociedades recuperandas, portanto, constitui circunstância apta a evidenciar agravamento da crise econômico-financeira, podendo, inclusive, ser interpretada pelos credores como indicativo concreto de insolvência.

Diante de tais circunstâncias, e em consonância com a manifestação ministerial de **id. 255925880**, pugnará a AJ pela intimação das recuperandas para que enviem os documentos contábeis pendentes, bem como regularizem os honorários em atraso.

[5] Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.293.082/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 22.10.2024; STJ, REsp 2.059.464/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 19.10.2023.

Feitos tais registros, informa-se que seguem anexos os relatórios de atividades da recuperanda relativos aos meses de agosto de 2025 a abril de 2026, requerendo-se, ao final, a intimação do Ministério Público para ciência do acrescido.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administração Judicial opina a Vossa Excelência:

a) Pela intimação do Itaú Unibanco S.A. para que veicule o pedido de exclusão de crédito formulado no id. 283216076 em incidente próprio, a ser distribuído por dependência aos presentes autos, na forma da Lei nº 11.101/2005.

b) Pelo desprovimento dos embargos de declaração opostos por Banco Santander (Brasil) S.A. no id. 210498438, em consonância com a manifestação ministerial de id. 255925880;

c) Seja acolhido o pedido das recuperandas de id. 257859919, para que sejam expedidos ofícios ao SPC, à Serasa e aos Tabelionatos de Protesto de Duque de Caxias e Paracambi, em cumprimento ao quanto determinado na r. decisão de id. 209481788, colocando-se a Administração Judicial à disposição da Serventia para fornecer as respectivas minutas.

d) Pela intimação das recuperandas para que:

(i) promovam a imediata remessa à Administração Judicial de toda a documentação contábil pendente, notadamente aquela discriminada no quadro-resumo constante do Relatório Mensal de Atividades, como determina o art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005;

(ii) regularizem o pagamento das parcelas vencidas referentes aos honorários devidos à Administração Judicial, considerando que o parcelamento permanece inadimplido há mais de 6 (seis) meses consecutivos;

e) Pela intimação do Ministério Público para ciência e análise do acrescido.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2026.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Administradora Judicial de PSR Industria de Etiquetas e Bobinas Ltda. e Outras

Fernando Carlos Magno Martins Correia
OAB/RJ nº 153.312

Larissa Leal
OAB/RJ nº 251.564